



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA  
COMARCA DE BOA VISTA  
1ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Térreo - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4734 -  
E-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0812423-15.2020.8.23.0010

**SENTENÇA**

Alanny Ribeiro de Souza Pimentel, devidamente qualificada na inicial, interpõe a presente demanda judicial contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A pretendendo o recebimento de indenização securitária obrigatória decorrente de acidente automobilístico.

Afirma a autora, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico que lhe resultou na debilidade descrita na inicial e que a Seguradora efetuou o pagamento administrativo de valor inferior ao que lhe seria devido.

Desta forma, requer a condenação da parte ré ao pagamento do saldo remanescente da indenização.

Juntou documentos.

Reconhecida a necessidade da assistência judiciária gratuita (EP. 6).

Citada, a parte ré apresentou contestação (EP. 10), arguindo a falta de prova da lesão; a quitação administrativa do valor devido; a necessidade de designação de perícia médica; a aplicabilidade da Súmula 474 do STJ; do termo inicial de incidência da correção monetária; da incidência dos juros de mora a partir da citação; e discorreu sobre os honorários advocatícios.

Decisão de organização e saneamento do processo proferida em EP. 23, onde foi deferida a produção de prova pericial.

Laudo pericial juntado aos autos (EP. 43).

Não houve impugnação ao laudo.

É o relato que segue os requisitos do art. 489, inc. I, do Código de Processo Civil. Passo a enfrentar os todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de infirmar minha conclusão (CPC, art. 489, inc. IV):

O seguro DPVAT, é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não, criado pela Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis nºs. 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, tendo por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa.

Presente a cobertura sempre que, em território nacional, vítima de acidente com veículo terrestre a motor, ou a respectiva carga, causando, necessária e diretamente a morte ou invalidez permanente de uma pessoa ou, ainda, a realização de despesa financeira para obtenção de assistência médica ou suplementar.

Vê-se, pois, que o art. 5º, da Lei n. 6.194/74 ao dispor que “*O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (...)*”, de fato traz a possibilidade da apresentação de singela prova para se auferir o prêmio, o que não significa dizer que a singeleza da prova não signifique a inexistência ou incerteza da prova.

O contexto normativo (interpretação sistemática) impõe que a expressão “simples prova do acidente e do dano decorrente” seja compreendida como afastamento da perquirição da culpa, como ocorre na ordinária verificação da responsabilidade civil. Pela lei de regência de tão importante instituto, não se afere a culpa do causador do acidente, mas sim a existência do dano em decorrência de acidente. É dizer, em síntese, e já sendo repetitivo, que a lei impõe a comprovação, ainda que facilitada (e não inexistente ou presumida) do acidente, do dano e do nexo causal entre os dois primeiros. E especificamente no que atine ao nexo causal, há função de pressuposto para o pagamento e de delimitação do alcance ocorrido apenas quando do acidente de trânsito.

O documento público, com presunção de veracidade, por disposição legal, expressa a declaração de fatos que ocorreram na presença da autoridade pública.

Partindo de tal premissa, observo a existência de boletim de ocorrência e relatório de atendimento emitido pelo SAMU, além do prontuário médico, todos atestado a data e a existência do acidente, conforme narrado na inicial.

Quanto à existência de lesão incapacitante permanente, a fixação do montante da indenização se dá nos moldes da Súmula n. 474 do STJ, *in verbis*:

*“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.*

Desta forma, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, deverá ser efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na tabela anexa à Lei n.º 6.194/74.

O resultado da perícia médica no evento 43, informa que o autor possui debilidade parcial incompleta residual na coluna cervical. Não houve impugnação ao laudo.

Passamos, então, a incidir as disposições contidas na Lei 6.194/74, com as modificações trazidas pela Lei 11.482/2007, em casos de invalidez permanente, será de até R\$ 13.500,00.

Em tal situação, o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, estabelece que, em primeiro lugar, deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do mesmo parágrafo.

No caso, o percentual de perda que se chega em razão da lesão (coluna), apontada nos autos é de 25%, o que equivale a R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), conforme tabela DPVAT. Em seguida, conforme art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, reduz o valor da lesão em 10% (residual), em razão da graduação a que se chegou na perícia realizada, perfazendo, assim, o valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Como se conclui, observado que a parte autora informa e a requerida confirma, o valor pago de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), na esfera administrativa, não há motivos para se falar em complementação, vedada a concessão do seguro.

Rejeito, pois, o pedido inicial (CPC, art. 487, inc. I).

Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento (10%) sobre o valor da causa,

atualizado pela tabela deste Tribunal, observado o constante do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil (suspensão da exigibilidade no caso de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita).

Caso os valores já tenham sido depositados, expeça-se alvará/ofício em favor do perito.

Transitada em julgado, ao arquivo com as baixas de estilo.

Data, hora e assinatura registradas no sistema.<sup>su</sup>

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz de Direito